

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA/SE

**Ref.:**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2026**

**PROCESSO Nº 322/2026-CRED-FUNESA**

**BELA PRÓTESE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº **55.231.069/0001-18**, com sede na Rua Abílio Antônio de Almeida nº 298, Letra A, Bairro São Bento, Município de Mato Verde/MG, CEP 39.527-000, endereço eletrônico [licitacaobelaprotese@gmail.com](mailto:licitacaobelaprotese@gmail.com), neste ato representada por sua Representante Legal, ANNE PATRICIA OLIVEIRA MARTINS, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13/08/1994, portadora da Carteira de Identidade nº MG-17.725.550 SSP/MG e inscrita no CPF nº 118.087.796-90, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de disposições constantes do **Edital de Credenciamento nº 03/2026**, promovido pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 23 do Edital de Credenciamento nº 03/2026 , bem como em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei.

Ressalte-se que o exercício do direito de impugnação constitui instrumento essencial de controle da legalidade administrativa, sendo mecanismo que visa preservar não apenas interesses particulares, mas sobretudo o interesse público primário, garantindo a lisura, competitividade e eficiência do certame.

## **II – DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS**

A BELA PRÓTESE LTDA, empresa atuante no segmento de prótese dentária, vem, respeitosamente, impugnar cláusulas específicas do Edital nº 03/2026, notadamente:

- Exigência de **registro no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe** (item 8.3, “c”);
- Exigência de **limitação geográfica de até 60 km** (item 8.7, “a”).

Tais exigências não encontram respaldo na legislação vigente, configurando restrições indevidas à competitividade, além de afrontarem diretamente os princípios basilares da Administração Pública.

## **III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRO/SE**

A exigência contida no item 8.3, “c” do edital impõe que as empresas interessadas possuam registro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Sergipe. Tal

previsão, contudo, não se sustenta juridicamente.

Sob a ótica da legislação profissional, especialmente a Lei nº 4.324/1964 e as normativas do Conselho Federal de Odontologia, o registro da pessoa jurídica deve ocorrer no conselho regional da jurisdição onde se encontra sua sede. Eventual atuação em outros estados não exige registro prévio obrigatório, salvo quando houver estabelecimento físico permanente naquele território.

A exigência editalícia, portanto, cria obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita.

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se limitar ao registro na entidade profissional competente, não autorizando a Administração a impor restrições territoriais arbitrárias.

A doutrina administrativa é firme nesse sentido. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A Administração não dispõe de liberdade para instituir exigências que não guardem pertinência direta com a execução do objeto, sob pena de restringir indevidamente o universo de competidores.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação, ao vedar exigências de registro em conselho regional diverso da sede da empresa, salvo justificativa técnica robusta, o que inexistente no presente edital.

Dessa forma, a cláusula impugnada:

- Impõe ônus desnecessário
- Restringe a participação de empresas qualificadas
- Viola a isonomia e a competitividade

Sendo, portanto, manifestamente ilegal.

#### **IV – DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (RAIO DE**

O item 8.7, “a” do edital exige que o laboratório esteja situado em um raio máximo de 60 km da unidade demandante .

Tal exigência configura uma das mais graves formas de restrição indevida à competitividade.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os processos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Já o art. 9º da mesma lei veda expressamente a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

A limitação geográfica, sem justificativa técnica concreta, representa:

- Direcionamento indireto do certame
- Favorecimento de empresas locais
- Exclusão de potenciais prestadores plenamente aptos

A jurisprudência do TCU é pacífica ao considerar ilegal a restrição territorial imotivada.

No caso específico de laboratórios de prótese dentária, não há qualquer justificativa técnica plausível para tal limitação, uma vez que:

- Os serviços são laboratoriais, não presenciais
- A logística de transporte é plenamente viável
- Os prazos podem ser rigorosamente cumpridos independentemente da localização

A BELA PRÓTESE LTDA, embora sediada em outro estado, já executa serviços em diversos municípios, inclusive em localidades mais distantes do que o limite imposto, sem qualquer prejuízo à qualidade ou ao prazo de entrega.

Portanto, a exigência não atende ao interesse público, mas sim o compromete, ao reduzir a competitividade e potencialmente elevar custos.

## **V – DA DESCONFORMIDADE COM O PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE**

O edital apresenta outra inconsistência relevante: a ausência de exigências essenciais previstas nas normativas do SUS.

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, instituída pela Portaria GM/MS nº 599/2006 e regulamentações posteriores, estabelece critérios mínimos para prestação de serviços odontológicos.

Entre esses critérios, destaca-se a necessidade de:

- Cirurgião-dentista responsável técnico
- Técnico em prótese dentária habilitado
- Registro regular dos profissionais
- Cadastro ativo no CNES

O edital, embora mencione o CNES, não exige de forma clara e objetiva a composição técnica mínima obrigatória.

Isso evidencia uma distorção grave: o edital impõe exigências irrelevantes (como localização e registro regional indevido), mas deixa de exigir elementos essenciais à qualidade do serviço.

Tal inconsistência compromete a legalidade e a eficiência da contratação.

## **VI – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

As cláusulas impugnadas afrontam diretamente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Legalidade
- Isonomia

- Competitividade
- Razoabilidade
- Proporcionalidade
- Eficiência

A Administração Pública não pode atuar com discricionariedade absoluta, devendo suas exigências serem sempre justificadas, proporcionais e alinhadas ao interesse público.

No presente caso, verifica-se desvio dessas diretrizes.

## **VII – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SANÇÕES**

A manutenção das cláusulas ilegais poderá ensejar graves consequências jurídicas, tais como:

- Nulidade do procedimento licitatório (art. 71 da Lei nº 14.133/2021);
- Responsabilização dos agentes públicos (arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021);
- Configuração de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11);
- Atuação dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Ministério Público.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme no sentido de que restrições indevidas à competitividade comprometem a validade do certame.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame para correção das irregularidades;
3. A exclusão da exigência de registro no CRO/SE, admitindo-se o registro no conselho da sede da empresa;
4. A exclusão da limitação geográfica de 60 km;

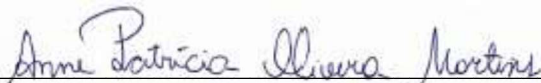
5. A adequação do edital às normativas do SUS e do Programa Brasil Sorridente;
6. A republicação do edital com reabertura de prazos;
7. Subsidiariamente, o encaminhamento aos órgãos de controle.

## IX – CONCLUSÃO

A presente impugnação demonstra, de forma técnica e fundamentada, que o edital contém cláusulas ilegais que restringem a competitividade e afrontam a legislação vigente.

A correção dessas irregularidades não é mera faculdade da Administração, mas sim um dever jurídico, sob pena de nulidade do certame.

Mato Verde-MG, 23 de março de 2026.



**ANNE PATRÍCIA OLIVEIRA MARTINS** - CPF: 118.087.796-90  
**BELA PRÓTESE LTDA** - CNPJ nº 55.231.069/0001-18

**55.231.069/0001-18**  
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA  
**BELA PRÓTESE LTDA**  
Rua: Abílio Antônio de Almeida 298, São Bento  
Mato Verde - MG - CEP: 39527-000